



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Av. Assis Chateaubriand, 195 - St. Oeste, Goiânia - GO, 74130-012

### 10ª Câmara Cível Gabinete do Desembargador Altamiro Garcia Filho

---

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061177-31.2017.8.09.0005

COMARCA : Alvorada do Norte

1º APELANTES : Ester Rodrigues de Oliveira e Idelvan Nunes Ribeiro

2º APELANTE : Idelson Nunes de Almeida

1º APELADO : Idelson Nunes de Almeida

2º APELADOS : Ester Rodrigues de Oliveira e Idelvan Nunes Ribeiro

RELATOR : Desembargador Altamiro Garcia Filho

**Dupla apelação cível. Ação monitória. Reconvenção. Baixa de protesto e indenização por danos morais.**

**Embargos monitórios. Inexigibilidade da dívida. Agiotagem. Pagamento. Prova.**

1. O acolhimento da alegação de agiotagem, suscitada para pleitear-se inexigibilidade da dívida cobrada, pressupõe a comprovação inequívoca da atividade ilícita, a exemplo de elementos de convicção seguros sobre a cobrança e pagamento de juros extorsivos entre as partes litigantes.

2. A escritura pública declaratória faz prova de sua formação e dos fatos presenciados pelo tabelião que a lavrou (art. 405, CPC), porém, não implica presunção de veracidade do conteúdo nela declarado unilateralmente.

3. A pesar que inexistente prova inequívoca da prática de agiotagem e que o documento suscitado para comprovar suposto pagamento do cheque se trata de documento unilateral, consubstanciado pela declaração de terceiro alheio à relação processual, é mister a rejeição dos embargos monitórios.

**Protesto irregular. Dano moral**

1. É irregular o protesto de cheque prescrito, à constatação de que realizado quando já ultrapassado o prazo da execução cambial (Tema 945, STJ).

2. O protesto extemporâneo, por si, não ensejará indenização por dano moral se subsistirem ao credor meios alternativos para a cobrança da dívida estampada no cheque prescrito, a exemplo

da ação monitória, contexto no qual se depreende que o inadimplemento persiste e que não há caracterização de abalo à moral do devedor (STJ, REsp. 1.713.130/MG).

### **Sucumbência recíproca**

Evidenciada a sucumbência recíproca, tanto na ação principal, quanto na reconvenção, deve ser corrigida a distribuição da condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, proporcionalmente ao que cada parte foi vencedora e vencida (art. 86, CPC).

**Apelações conhecidas, parcialmente provida a primeira, e provida a segunda.**

## **VOTO**

### **– Da admissibilidade recursal**

Presentes os pressupostos recursais extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), bem como os intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo), **conheço** das apelações interpostas.

### **– Do mérito**

Conforme relatado, trata-se de **Dupla Apelação Cível** interposta contra a sentença prolatada pela Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Alvorada do Norte, *Dr<sup>a</sup> Sarah de Carvalho Nocrato*, nos autos da *Ação Monitória* proposta por **Idelson Nunes de Almeida** em face de **Ester Rodrigues de Oliveira e Idelvan Nunes Ribeiro**, partes qualificadas.

Quanto à lide primária (monitória), a sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou os requeridos a pagarem ao requerente os valores estampados nos cheques nº 000172 (R\$ 10.400,00) e 00057 (R\$ 5.000,00), acrescidos de juros de 1% (ao mês) e correção monetária, a partir dos termos iniciais estipulados, além de lhes impôr o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Quanto à lide secundária (reconvenção), condenou o reconvindo (requerente) a baixar os protestos dos cheques prescritos, sob pena de multa diária; ao pagamento de danos morais aos reconvintes (requeridos), no importe de R\$ 5.000,00 a cada um, acrescidos de juros moratórios e atualização monetária, além do pagamento das custas e honorários da reconvenção, estipulados em 10% (dez por cento) sobre a condenação.

Os 1?? apelantes pugnam pela reforma da sentença, nos pontos relativos à condenação ao pagamento do montante atualizado dos dois cheques e também na distribuição do ônus sucumbencial. O 2º apelante, por seu turno, refuta a condenação por dano moral.

Para melhor compreensão, as matérias aventadas nos recursos serão abordadas em tópicos.

### **a. Do objeto da ação monitória**

No recurso dos 1?? apelantes, sua irresignação volta-se, essencialmente, à condenação de pagamento dos valores estampados nos cheques de R\$ 5.000,00 e de R\$ 10.400,00 por eles emitidos.



Em suma, afirmam que o cheque de R\$ 5.000,00 já estaria pago e que os valores indicados em ambos os cheques seriam inexigíveis, já que seriam relacionados à cobrança decorrente de atividade ilícita (agiotagem), supostamente exercida pelo 1º apelado.

O deslinde da questão perpassa pelos contornos do instituto jurídico tratado nestes autos (ação monitória), de modo ser oportuno recordar o que dispõem o art. 700, *caput* e §§1º e 2º do Código de Processo Civil:

**Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:**

I – o pagamento de quantia em dinheiro;

II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381 .

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I – a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II – o valor atual da coisa reclamada;

III – o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

[...]"

Na preleção de Daniel Amorim Assumpção Neves, *“a característica principal do procedimento monitório é a oportunidade concedida ao credor de, munido de prova literal representativa de seu crédito, abrevia o iter processual para a obtenção de um título executivo”* [in Manual de Direito Processual Civil, vol. único, 10ª ed., revist., ampl. e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1.011].

Além disso, acerca da prova escrita do crédito perseguido, oportuna a lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“Não há que se falar em certeza quando se está diante de prova escrita. Ou seja, **quando se exige a prova escrita, como requisito para a propositura da ação monitória, não se pretende que o credor demonstre o seu direito estreme de dúvida, como se fosse um direito líquido e certo; ao contrário, a prova escrita necessita fornecer ao juiz apenas certo grau de probabilidade acerca do direito alegado em juízo.** Em suma: o cabimento de ação monitória depende de prova escrita que sustente o crédito - isto é, de prova que, sem necessitar demonstrar o fato constitutivo, mereça fé em relação à sua autenticidade e eficácia probatória.

[...] Qualquer escrito particular, ainda que não reconhecido – não importando se expresso mediante carta, telegrama, fax ou mensagem eletrônica (e-mail) - constitui prova escrita. **Também representam prova escrita: o cheque prescrito, a duplicata sem aceite e o extrato autêntico dos escritos contábeis.**



Ainda, na ótica jurisprudencial, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, é prova escrita que habilita o interessado a requerer ação monitória. [in Novo Curso de Processo Civil, Volume 3: Tutela dos Direitos Mediante Procedimentos Diferenciados, 2ª edição, Ed. RT, p. 240/241, 2016]. (grifou-se)

No caso vertente, a ação foi proposta por Idelson Nunes Almeida a pleitear o recebimento de dívida no valor atualizado de R\$ 189.298,40, representada por três cheques.

O **primeiro** (000157), no valor de R\$ 104.000,00, emitido em 08.05.2012 por Idelvan Nunes Ribeiro (mov. 3, arq. 11); o **segundo** (000172), no valor de R\$ 10.400,00, emitido em 23.07.2012 por Idelvan (mov. 3, arq. 14); e o **terceiro** (00057), no valor de R\$ 5.000,00, emitido em 05.12.2013 por Ester Rodrigues de Oliveira (mov. 3, arq. 14).

Tais cheques estão indiscutivelmente prescritos, o que, todavia, não obsta o manejo da ação monitória, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e ilustrado pela **Súmula 299**: “*é admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito*”.

De plano, vê-se que a pretensão monitória não foi julgada procedente na íntegra: a sentença não acolheu o pedido autoral na parte relativa ao cheque nº 000157 (R\$ 104.000,00). A respeito dessa cártula, compreendeu a magistrada singular que inexistia prova documental suficiente de obrigação imputável aos requeridos e que eventual discussão dessa quantia reclamaria o ajuizamento de ação de cobrança.

Gize-se que o 2º apelante (Idelson) não se insurgiu contra a sentença nesse ponto.

Dessa maneira, a controvérsia nesta instância recursal está adstrita aos cheques nº 0000172 (R\$ 10.400,00) e nº 000057 (R\$ 5.000,00), os quais se tratam de negócios autônomos e desvinculados do empréstimo da quantia estampada no cheque nº 0000157 (R\$ 104.000,00).

Esse recorte é importante porque os 1º? apelantes constroem sua linha argumentativa com suporte também nesse documento (cheque nº 0000157), para reforçar sua tese de que o 1º apelado (Idelson) pratica agiotagem e que o empréstimo da quantia de R\$ 104.000,00 teria sido concretizado com recursos disponibilizados a ele pelo Sr. Ion Ives, alegadamente ao agirem “em conluio”.

A considerar, todavia, que as obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes (art. 13, Lei Federal nº 7.357/85), tem-se que o exame da pertinência desta pretensão monitória deve levar em conta tão somente os instrumentos negociais em discussão – cheques nº 0000172 (R\$ 10.400,00) e cheques nº 000057 (R\$ 5.000,00) – sem vinculação à relação causal subjacente.

Inclusive, essa a inteligência extraída da Súmula nº 531, também do STJ:

#### **Súmula 531 – STJ**

Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

Dessarte, o que se avalia é se há obrigação dos requeridos (1º? apelantes) a pagar ao requerente (1º apelante) as quantias estampadas nos cheques em discussão, como se concluiu em sentença, ou, ao contrário, se existe insuperável ilicitude que possa obstar o acolhimento da pretensão autoral e a própria constituição do título executivo.



A sopesar os elementos de convicção amealhados e as teses expostas, conclui-se que agiu com acerto o juízo de 1º grau.

O cheque emitido sem expresso beneficiário é título ao portador, o que confere a este último a prerrogativa de promover execução contra o emitente e seu avalista (art. 47, I, Lei Federal nº 7.357/85).

A considerar que o 2º apelante (Idelson) portava os cheques, tanto que apresentou os originais ao ajuizar a ação, vige a presunção, mesmo que relativa, de que ainda não haviam sido pagos pelos emitentes, já que estes não detinham os títulos, *ex vi* a inteligência emanada do art. 324 do CC:

**Art. 324.** A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

De toda sorte, os 1?? apelantes reconheceram expressamente em seu recurso (mov. 46) que o cheque nº 0000172 (R\$ 10.400,00) não foi pago, a tratar-se, então, de fato incontroverso.

Quanto ao cheque nº 000057 (R\$ 5.000,00), emitido pela 1ª apelante (Ester), embora haja alegação de que já teria sido pago por terceira pessoa, denominada “Jenálio”, e que faltou tão somente ter sido resgatado o título, não há prova efetiva da quitação.

Não obstante se reportem à Escritura Pública de Declaração (mov. 1, arq. 68), lavrada em 17.05.2018 perante o 1º Tabelionato de Notas de Simolândia – GO, em que Jenálio Bento de Moraes declara ter entregue, a pedido do 1º apelante (Idelvan), a quantia de R\$ 5.000,00 a Idelson (2º apelante), para pagar um cheque que teria permanecido sob custódia deste último, tal documento é inábil à demonstração pretendida.

Primeiramente, porque se trata de declaração unilateral, exarada por terceira pessoa e sem aquiescência do portador do título aos seus termos.

Em segundo lugar, porque a presunção de veracidade atinente à escritura pública declaratória diz respeito à sua formação e aos fatos que ocorreram na presença do tabelião que a lavrou (art. 405, CPC): ou seja, que no dia e local mencionados, compareceu na sua presença o declarante e que pronunciou as palavras transcritas no documento.

Entretanto, não há presunção de veracidade de que Jenálio tenha quitado a dívida estampada no cheque simplesmente porque veiculou declaração a esse respeito em escritura pública.

Nessa esteira, tem decidido a jurisprudência:

**[...] 3. No caso concreto, foi colacionado aos autos uma escritura pública, na qual consta a declaração de uma testemunha que afirma ter visto faísca caindo do fio de energia elétrica, contudo, além de ter sido produzido unilateralmente, ou seja, sem o crivo do contraditório, cujo instrumento público, não atesta a veracidade do fato, mas sim, que a declaração foi feita em sua presença.** Ademais, a referida testemunha foi arrolada, contudo, não compareceu à audiência designada. [...] (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5662083-88.2020.8.09.0001, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR DELINTRO



BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022, DJe de 15/06/2022) [g.]

“[...] 2. **A escritura pública de declaração, embora dotada de fé pública, faz prova de sua formação e dos fatos presenciados pelo tabelião que a lavrou, mas não do conteúdo declarado pelas partes, conforme emana do art. 405, do CPC.** (TJGO, Apelação (CPC) 0375484-78.2013.8.09.0029, Rel. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 4ª Câmara Cível, julgado em 28/09/2018, DJe de 28/09/2018) [g.]

Impende obtemperar ainda que, a despeito de ter sido alegado no curso processual pelos 1º e 2º apelantes que já houve o pagamento de juros elevados sobre o empréstimo representado pelo cheque de R\$ 10.400,00 (mov. 3, arq. 44), pelo período de dois anos (R\$ 400,00 ao mês), não há provas a esse respeito.

Outrossim, não se verificam elementos de convicção que permitam concluir que os cheques de R\$ 10.400,00 e de R\$ 5.000,00 tenham sido entregues ao portador (2º apelante – Idelson) em razão de empréstimos concedidos em condições ilícitas, ou seja, de agiotagem.

Como abordado pela magistrada singular na sentença, se é duvidosa a prática usurária atribuída ao 2º apelante, não se pode impedir que este exerça a pretensão monitória e busque receber os valores estampados nos cheques apresentados. Convém realçar o édito sentencial nesse ponto (mov. 43):

“[...]”

Acerca da alegação de agiotagem, analisando a mídia da audiência de instrução e julgamento não resta claro nos autos se era o autor que exercia a referida prática ou o Sr. Ion, o terceiro.

Isso porque, resta como fato incontroverso nos autos que as partes procuraram o Sr. Ion para tomar deste dinheiro emprestado, sendo que o autor intermediou a relação entre o requerido e o terceiro.

Inclusive em audiência o autor negou que teria emprestado valores ao requerido, afirmando que quem emprestou foi o terceiro.

**Dessa forma, não verifico que o autor praticava agiotagem de modo a macular o negócio jurídico subjacente aos cheques remetidos pelos requeridos em favor do autor, uma vez que a suposta prática seria efetivada pelo terceiro.**

**Assim sendo, em que pese suposta prática de agiotagem pelo terceiro, não houve a prática de agiotagem entre autor e requeridos, de modo que os cheques por eles emitidos, que embasaram a monitória, não estão maculados pela ilegalidade do negócio jurídico subjacente.**

Sendo assim, entendo que os cheques emitidos, ainda que prescritos, estão aptos a embasar esta monitória sendo imperioso convertê-los em título executivo judicial.

“[...]”

De tudo o que se ponderou, enxerga-se que o 2º apelante (requerente Idelson) cumpriu



o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC), uma vez que apresentou cheques emitidos pelos 1?? apelantes (requeridos Ester e Idelvan), o que lhe confere o direito de exigir os valores estampado nas cédulas, devidamente atualizados.

Já os 1?? apelantes não lograram êxito em provar fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito autoral (art. 373, II, CPC), porquanto não comprovaram satisfatoriamente as alegações de pagamento da dívida ou da prática de agiotagem.

A jurisprudência desta Corte de Justiça corrobora tal compreensão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA E PRÁTICA DE AGIOTAGEM NÃO DEMONSTRADAS. I- O cheque prescrito constitui documento hábil a embasar a ação monitória (Súmula 299 do STJ). II - **Não se acolhem embargos monitórios quando não comprovadas a alegação de pagamento da dívida, tampouco a prática de agiotagem e a cobrança de juros extorsivos.** III- **Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito; já o inciso II, do mesmo artigo, apregoa que cabe ao réu o ônus de comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito reclamado na exordial, o que, in casu, não ocorreu.** APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5616111-11.2019.8.09.0105, Rel. Des(a). Dioran Jacobina Rodrigues, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/11/2023, DJe de 14/11/2023) [g.]

pelação Cível. Ação monitória. I. Cheque prescrito. Desnecessidade de mencionar a origem da dívida. O cheque prescrito constitui documento hábil a embasar ação monitória, pois, com a prescrição, deixa de ser título executivo, tornando-se mera prova escrita (art. 700 do CPC e Súmula 299 do STJ). Além disso, é desnecessário que o autor descreva a causa debendi na petição inicial, uma vez que o cheque, mesmo prescrito, impõe o reconhecimento da dívida, dispensando a demonstração do negócio subjacente para a propositura da demanda. II. **Agiotagem. Não demonstrada. Ausência de prova robusta. Presunção de legitimidade da cártula. Nos embargos à ação monitória, o réu afirma que o cheque tem por origem a prática de agiotagem pelo credor. Para tanto, embora exista legislação própria que coíba abusos nos empréstimos de dinheiro entre particulares, prevalece a presunção legal da legitimidade da cártula, até porque a sua descaracterização precisa ocorrer por meio de prova robusta, cabal e convincente, o que não aconteceu no caso dos autos** (art. 373, II, do CPC). I[...] (TJGO, Apelação Cível 0092501-25.2016.8.09.0021, Rel. Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, Caçu - Vara Cível, julgado em 27/03/2023, DJe de 27/03/2023)

Inafastável, pois, a conclusão de que a sentença deve ser mantida no ponto em que julgou parcialmente procedente o pedido monitório e condenou os 1?? apelantes (requeridos) a pagarem os valores representados pelos cheques nº 0000172 (R\$ 10.400,00) e cheque nº 000057 (R\$ 5.000,00), com os consectários legais.

## b. Do dano moral

O juízo singular compreendeu que o protesto dos cheques prescritos foi irregular e que,



por isso, haveria dano moral *in re ipsa*, a ensejar o dever do 2º apelante (Idelson) de indenizar os 1?? apelantes (Ester e Idelvan).

Neste particular, a sentença deve ser reformada, porquanto dissociada da atual compreensão jurisprudencial sobre o tema.

É assente o entendimento de que o protesto do cheque em face do emitente deve ocorrer dentro do prazo de execução cambial (Tema 945, STJ) – ou seja, em até 6 meses contados da expiração do prazo de apresentação.

A inobservância desse prazo acarretará a *irregularidade* do protesto, situação que, por si, não acarretará o dever de indenizar se restar evidenciado que o credor, a despeito da perda da eficácia executiva do título, ainda dispuser de outros meios para cobrar a dívida, a exemplo da ação monitória.

O precedente firmado pelo STJ sobre a matéria no julgamento do REsp nº 1.713.130/MG é bastante elucidativo. Confira-se:

“[...] 7. Consoante decidido pela 2ª Seção no REsp 1.423.464/SC, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, "sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário de cheque, com a indicação do emitente como devedor" (tema 945).

8. Na hipótese dos autos, o protesto do cheque foi irregular, na medida em que efetivado quase 3 (três) anos após a data da emissão do título.

9. Cuidando-se de protesto irregular de título de crédito, o reconhecimento do dano moral está atrelado à ideia do abalo do crédito causado pela publicidade do ato notarial, que, naturalmente, faz associar ao devedor a pecha de "mau pagador" perante a praça.

10. Todavia, na hipótese em que o protesto é irregular por estar prescrita a pretensão executória do credor, havendo, porém, vias alternativas para a cobrança da dívida consubstanciada no título, não há se falar em abalo de crédito, na medida em que o emitente permanece na condição de devedor, estando, de fato, impontual no pagamento.

11. Aquele que, efetivamente, insere-se na condição de devedor, estando em atraso no pagamento de dívida regularmente por si assumida, passível de cobrança por meios outros que não a execução, não pode se sentir moralmente ofendido por um ato que, apesar de extemporâneo, apenas testificou sua inadimplência.

12. Nesse contexto, embora, no particular, tenha sido indevido o protesto, pois extemporâneo, a dívida consubstanciada no título permanecia hígida, não estando caracterizado, portanto, abalo de crédito apto a ensejar a caracterização do dano moral.

13. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.713.130/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 12/3/2020.) [g.]

A jurisprudência desta Corte de Justiça também não destoa dessa linha de inteligência, como se vê dos seguintes julgados:

“[...] 3. Consoante a jurisprudência do STJ, o protesto de cheque prescrito é irregular. Entretanto, a ocorrência de danos morais indenizáveis fica atrelada à



inexistência de vias alternativas para a cobrança, o que não se verifica na espécie. 4. Havendo a possibilidade de adoção, pelo credor, de vias distintas da ação executiva para o recebimento do crédito, como, v.g., a ação monitória de que se valeu o apelado contra o apelante, permanece este na condição de devedor inadimplente de dívida regular, o que afasta o abalo de crédito que enseja a reparação moral. [...] (TJGO, Apelação Cível 0261878-06.2013.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES, Goiânia – 17ª Vara Cível e Ambiental, julgado em 05/07/2021, DJe de 05/07/2021)[...]"

"[...] **2. O protesto irregular de cheque prescrito não caracteriza abalo de crédito apto a ensejar danos morais ao devedor, se ainda remanescer ao credor vias alternativas para a cobrança da dívida consubstanciada no título.**[...] (TJGO, APELAÇÃO 0106768-16.2017.8.09.0005, Rel. Des(a). JAIRÓ FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 11/03/2020, DJe de 11/03/2020) [g.]

Na hipótese dos autos, verifica-se que os cheques objetos desta ação monitória foram emitidos, respectivamente, em 03.07.2012 e em 05.12.2013, com protesto na data de 09.02.2017 (mov. 3, arq. 13 e 14), ou seja, quando já prescritos os cheques.

A considerar que tais instrumentos cambiários já haviam perdido sua eficácia executiva e que a ação monitória foi proposta em 08.03.2017, tem-se que o protesto se deu no contexto de busca do credor de receber as quantias consubstanciadas nas cártulas e ainda não adimplidas, do que não emerge violação à moral.

Dessarte, impõe-se o provimento da 2ª apelação interposta para afastar a condenação do 2º apelante (Idelson) ao pagamento de indenização por danos morais aos 1?? apelantes (Ester e Idelvan).

### **c. Da distribuição dos ônus sucumbenciais**

Na sentença (mov. 43), relativamente à *lide primária*, houve o julgamento parcialmente procedente dos pedidos iniciais, com a consequente condenação dos requeridos (Idelson e Ester) ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor da condenação – cuja exigibilidade ficou suspensa, por serem benefícios da gratuidade da justiça.

Quanto aos pedidos *reconvencionais*, foram julgados procedentes, em razão do que condenado o reconvinido (Idelson) ao pagamento das custas processuais da reconvenção e honorários advocatícios, também fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A distribuição da sucumbência enseja correção, porque, no tocante à demanda principal (ação monitória), o pedido inicial contemplava a cobrança de três cheques, no valor total de R\$ 189.298,40, aí incluídos juros, correção e honorários.

Todavia, a sentença acolheu a pretensão em relação a apenas dois cheques e a condenação dos requeridos foi no valor de R\$ 15.400,00, mais consectários legais.

Ou seja, o requerente decaiu de parte significativa de seu pedido.

Quanto à reconvenção, dos dois pedidos formulados – baixa do protesto e danos morais – apenas o primeiro permanecerá procedente, pois que o pleito indenizatório foi afastado mediante o provimento da 2ª apelação.



Nesse quadro, forçoso reconhecer a sucumbência recíproca tanto na ação principal, quanto na reconvenção, a fim de que os ônus sucumbenciais sejam distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 86 do CPC:

**Art. 86.** Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Assim, compreende-se ser consentâneo à disciplina legal que:

**a)** quanto à demanda principal (monitória), das custas processuais e honorários sucumbenciais fixados, o requerente arcar com o pagamento de 80% (oitenta por cento) e os requeridos com 20% (vinte por cento);

**b)** quanto à reconvenção, as custas e honorários estabelecidos devem ser rateados, cabendo o pagamento de 50% (cinquenta por cento) aos reconvintes e 50% (cinquenta por cento) ao reconvindo.

Certamente, a porção da condenação da lide principal e da reconvenção que recai sobre os requeridos/reconvintes deverá permanecer com exigibilidade suspensa (art. 98, §3º, CPC), por serem benefícios da gratuidade da justiça.

#### – Dispositivo

Ao exposto, **CONHEÇO** de ambos os recursos de apelação interpostos. Quanto à **2ª apelação** (mov. 47), **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a condenação do reconvindo/requerente ao pagamento de danos morais aos reconvintes/requeridos. Relativamente à **1ª apelação**, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para corrigir a distribuição dos ônus sucumbenciais, de maneira que:

**a)** na lide principal, o requerente deverá arcar com o pagamento de 80% (oitenta por cento) e os requeridos com 20% (vinte por cento) das custas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença; **b)** quanto à reconvenção, suas respectivas custas e honorários deverão ser rateados, cabendo o pagamento de 50% (cinquenta por cento) aos reconvintes e 50% (cinquenta por cento) ao reconvindo; **c)** a porção da condenação que recai sobre os requeridos/reconvintes permanece com exigibilidade suspensa, em razão do benefício de gratuidade da justiça com que foram agraciados.

É o voto.

**Altamiro Garcia Filho**  
Desembargador Relator

B6

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0061177-31.2017.8.09.0005, a Egrégia Quinta Turma Julgadora da Décima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás decidiu, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao primeiro e parcial provimento ao segundo, nos termos do voto do Relator.



Votaram, além do relator, os Desembargadores Anderson Máximo de Holanda e Wilson Safatle Faiad.

Presidiu a sessão o Desembargador Aureliano Albuquerque Amorim.

Esteve presente à sessão o(a) douto(a) representante da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos da lei, conforme registrado no extrato da ata.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Altamiro Garcia Filho**  
Desembargador Relator

B6